



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.004860/2004-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.523 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2014  
**Matéria** DIF  
**Recorrente** A GIL DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/08/2003 a 01/02/2004

MULTA ACESSÓRIA (DIF BEBIDAS)

DIF - bebidas MULTA - INCIDÊNCIA LEI Nº 12.873/2013- A multa pela apresentação em atraso da DIF Bebidas, incide uma única vez no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês inadimplido, na medida em que sua periodicidade é mensal.

**Recurso Voluntário parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

(assinado digitalmente)

FÁBIA REGINA FREITAS - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 08/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Marcio Canuto Natal, Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas, Sidney Eduardo Stahl e Fábria Regina Freitas (Relatora).

## Relatório

Por bem resumir os fatos tratados nesses autos, adoto o Relatório da DRJ para elucidar a lide:

*Contra a empresa epigrafada foi lavrado o auto de infração de fls. 13117, que se IIIII prestou a exigir crédito tributário relativo a multas regulamentares (código de arrecadação: 3738), aplicadas em razão do descumprimento de obrigação acessória prescrita na Instrução Normativa (IN) SRF nº 325, de 30 de abril de 2003, que instituiu a Declaração Especial de Informações Fiscais relativas à Tributação de Bebidas (DIF-Bebidas).*

*O crédito tributário consolidado no referido auto de infração, referente ao período de 06/2003 a 12/2003, atingiu o montante de R\$ 280.000,00.*

*O lançamento fundamentou-se nas disposições contidas nos seguintes comandos normativos: art. 57, inciso I, da Medida Provisória (MP) nº2.158-35, de 24 de agosto de 2001; art. 16 da Lei nº9.779, de 19 de janeiro de 1999; art. 505 c/c art. 212 do Decreto nº4.544, de 26 de dezembro de 2002; art. 3º, inciso [e § 2º, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 325, de 30 de abril de 2003.*

*O sujeito passivo foi cientificado através de correspondência encaminhada por Aviso de Recebimento, por ele recebida em 29/09/2004 (1). 20), tendo protocolado sua impugnação em 26/10/2004, conforme peça de fls. 22/32, e anexos que a seguem, na qual aduz, em síntese:*

*a) que a instituição de penalidade (obrigação acessória) por Instrução Normativa é ilegal;*

*b) que a própria a instituição da DIF - Bebidas, e a decorrente obrigatoriedade de sua apresentação, é ilegal e inconstitucional, porque a delegação concedida pelo Ministro da Fazenda ao Secretário da Receita Federal viola os princípios constitucionais da separação dos poderes (art. 20 da CF/88) e da legalidade (art. 50, inciso II da CF/88), assim como o princípio da indelegabilidade tributária previsto no art. 7º do Código Tributário Nacional (CTN);*

*c) que a multa moratória deve ser afastada diante da regular entrega da DIF -Bebidas, ainda que em atraso, com supedâneo no art. 138 do CTN, conforme já decidido pelo 1º Conselho de Contribuintes;*

*d) que são exorbitantes os valores das multas descritas no art. 3º da IN 325/03, que estão em desacordo com os artigos 508 a 510 do Decreto nº4.544/02 (RIPI/02).*

*A impugnante conclui requerendo:*

*- que lhe seja deferido o direito da posterior juntada de documentos;*  
*- que lhe seja deferida a produção de prova pericial, "para os efeitos de comprovar pericialmente fatos e circunstâncias para o deslinde do presente processo, bem assim provas testemunhais";*

*- que a decisão proferida, conforme determina a Constituição Federal, enfrente todas as questões discutidas na sua defesa, "devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade";*

*- que -seja observada na plenitude o direito de defesa da defendente";*

*- que o auto de infração "seja julgado insubsistente.*

A DRJ julgou improcedente a impugnação, conforme a ementa a seguir:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS***Período de apuração: 01/08/2003 a 01/02/2004***DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DIF BEBIDAS. NÃO APRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. PROCEDÊNCIA.***Constatada a falta de apresentação da DIF-Bebidas no prazo estabelecido, cabível é o auto de infração para a aplicação da multa estipulada no art. 57 da Medida Provisória nº2.158-35, de 2001.***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***Período de apuração: 01/08/2003 a 01/02/2004***DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROCEDIMENTO FISCAL. INAPLICABILIDADE.***As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN, mormente quando a entrega intempestiva se deu após intimação fiscal para comprovar a entrega ou justificar a nãoentrega.***ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***Período de apuração: 01/08/2003 a 01/02/2004***POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTOS. PERICIA. DESNECESSIDADE.***Há que se indeferir os pedidos de pericia e posterior juntada de documentos quando a matéria fática (a entrega atrasada das DIFs) não foi contestada pela impugnante*

Em face dessa decisão foi interposto recurso voluntário reiterando as mesmas razões narradas na impugnação.

**Voto**

Conselheiro Fábيا Regina Freitas

A teor do que relatado, trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte, para exigência da multa prevista na IN SRF nº 235/2003, com supedâneo legal no art. 16 da Lei no. 9.779/99:

**Art. 3º** A pessoa jurídica que deixar de apresentar a DIF Bebidas no prazo estabelecido no artigo anterior, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas:

*I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, no caso de falta de entrega da declaração ou de entrega após o prazo;*

*II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.*

*§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas*

*de Pequeno Porte (Simples), os valores e o percentual referido neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.*

*§ 2º Para aplicação da multa de que trata o inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e, como termo final, a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração.*

*§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput, a falta de apresentação da DIF-Bebidas implicará ainda no cancelamento do registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº1.593, de 21 de dezembro de 1977, referente aos estabelecimentos da pessoa jurídica omissa sujeitos a esta obrigação.*

Ocorre que a mencionada norma, supedâneo da presente autuação foi revogada expressamente pela IN/RFB n. 1213 de 08 de dezembro de 2011, conforme se depreende do seu art. 1º. *in verbis*:

**Art. 1º Fica revogada a [Instrução Normativa SRF Nº 325, de 30 de abril de 2003](#).**

Com a revogação da mencionada norma, foi publicada, em 2013, a norma que substituiu a redação do então art. 57 da MP 2158, que passou a vigorar da seguinte forma:

**Art. 57. O [art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:**

**I - .....**

**a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional;**

**b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;**

**c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas;**

**II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;**

**III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas:**

**a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta;**

**b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais**

*seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.*

.....  
 § 3º *A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício.*  
 § 4º *Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea a do inciso I, no inciso II e na alínea b do inciso III.”(NR)*

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, a nova Lei nova deverá retroagir e ser aplicada a ato ou fato pretérito, na hipótese de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração, *verbis*:

*“Art 106 A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:  
 I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à inflação dos dispositivos interpretados;  
 II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:  
 a) quando deixe de defini-lo como infração;  
 b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;  
 c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”*

Corroborando com entendimento aludido, segue abaixo o entendimento dos Tribunais Superiores Pátrios acerca da questão:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MULTA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA ART. 106, II, “C”, DO CTN I – A posterior alteração do valor da multa aplicada à cobrança de tributos, mais benéfica ao contribuinte, deve retroagir. Aplicação do art. 106, II, “c”, do CTN Precedentes. do STJ 2- Agravo Regimental não provido.”(STJ AgRgREsp 922.984,Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 11/03/2009)*

*“TRIBUTÁRIO MULTA ART 61, DA LEI N” 9.430/96 PRINCIPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR 1 - A ratio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo tenha ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória. 2 –A Lei que determina a multa pelo não 'recolhimento do tributo deve ser menor do que a anteriormente aplicada, a novel*

*disposição beneficia as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata, vedando-se, conferir à Lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da Lei mais benéfica (Lex Mitior), 3 – In casu, não se revela obstada a aplicação do art. 61, da Lei nº 9,430/96, se o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido em período anterior à 01.01.1997, pelo que, ante o disposto no art. 106, inc. II, letra em se tratando de norma punitiva, aplica-se a legislação vigente no momento da infração. 4- Código Tributário Nacional, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da Lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal do art. 61, da Lei nº 9 430/96, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 30% para 20%, por ter status de Lei Complementar,. 5 – A redução da multa aplica-se aos fatos futuros pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art.106 do CTN 6Agravamento regimental desprovido” (STJ AgRgAI 902 697 Rel.Min. LUIZ FUX Ene 19 06 2008 p 153)*

Como se verifica, entendo que se aplica ao presente caso o disposto no art. 106, inciso II, alíneas "a" e "b" do CTN tendo em vista a nova redação dada pela Lei 12.873 ao art. 57 da MP 2158, supedâneo para a cobrança da multa acessória DIF-BEBIDAS, cancelando-se parcialmente o presente Auto de Infração na medida em que a nova penalidade acessória consubstancia-se em **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário.**

### CONCLUSÃO

Assim, diante de todo o exposto, entendo por conhecer do recurso da contribuinte para dar-lhe parcial provimento para reduzir o presente Auto de Infração ao valor de R\$ 1.500 (Hum mil e quinhentos reais) por mês-calendário em que a obrigação não foi atendida.

Fábيا

Regina

Freitas

-

Relator